



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001228-92.2019.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que são embargantes MOACIR VON ZUBEN (INTERDITO(A)) e MARIA CRISTINA GABRIELLONI (CURADOR DO INTERDITO), são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos com observações.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32655

EDEC. Nº: 1001228-92.2019.8.26.0659/50000

EBTES.: Moacir Von Zuben e outra

EBDO.: Estado de São Paulo

COMARCA: Vinhedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Embora o DER não tenha integrado a presente relação jurídico-processual, sua menção ocorreu no “relatório” do voto para fins de registro das principais ocorrências – Ausência de influencia no julgamento - Equívoco decorrente de manifestação da Fazenda – Embargos conhecidos e rejeitados, com observações.

Moacir Von Zuben opôs embargos de declaração relativos ao acórdão de fls. 654/660 (do apenso), que deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso do autor, com integral provimento ao apelo da FESP, nos autos de ação de desapropriação indireta, julgada parcialmente procedente para condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 362.167,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais e cento e sessenta e sete centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de 13/06/2022 (data do laudo), juros moratórios conforme o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941 (a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito) e juros compensatórios a partir da imissão na posse.

O embargante aponta contradição no acórdão, pois houve menção ao DER, quando, em verdade, os fatos litigados em nada dizem respeito a esta pessoa jurídica, que é terceiro sem interesse jurídico da presente relação processual. Pede a declaração (fls. 01/03).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

Não há que se falar em contradição, pois, embora o DER não tenha integrado a presente relação jurídico-processual, sua menção ocorreu no “relatório” para fins de registro das principais ocorrências havidas no processo, sem

qualquer relação com a fundamentação e conclusão do julgamento.

Anoto que referido equívoco decorreu da manifestação da Fazenda, que qualificou suas últimas peças processuais em nome dele (contrarrazões de fls. 575/579; e petição de fl. 645).

Como se sabe “*A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada [...]*” (EDcl no AgRg na Rcl 45722 / MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, j. 03/08/2023, DJe 08/08/2023)

Assim, não há que se falar em contradição, sendo certo que este julgador não trouxe qualquer fundamentação pertinente ao DER e tampouco o inseriu no dispositivo do julgado, inexistindo repercussão jurídica em seu prejuízo.

De toda forma, sua inclusão nos dados do processo, nesta sede recursal, com a intimação dos atos processuais, ainda que por meio da Procuradoria Geral do Estado, configura equívoco, cabendo à Serventia proceder à devida exclusão do cadastro, sem que seja necessário retificar o acórdão, que, repita-se, apenas relatou qualificação utilizada pela Fazenda.

Ante o exposto, meu voto é pela rejeição dos embargos de declaração, com as observações realizadas.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator